



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**Parecer nº 59/2025**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a LOA- Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências, Emendas Individuais Impositivas de nº 1 a 125/2025, e também todas as Emendas Individuais Modificativas de nº 13 a 21/2025 de autoria de vários Vereadores.

**1. EXPOSIÇÃO:**

Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sob a presidência do Vereador Ediérico da Silva Machado, reuniu-se extraordinariamente no dia 15 de dezembro de 2025, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**O Presidente da Comissão, vereador Ediérico da Silva Machado, amparado em dispositivos regimentais, reservou a si mesmo a relatoria para exarar o parecer do projeto de lei supracitado.**

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, é importante frisar que, de acordo com o disposto na alínea "b" do art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta orçamentária do município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária, plano plurianual, e lei de diretrizes orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

**2. DO PROJETO DE LEI Nº118, DE 2025:**

O Projeto de Lei Ordinária nº 118, de 31 de outubro de 2025, dispõe sobre a LOA - Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências, dentro do prazo estabelecido no art. 63, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, cumprindo com sua responsabilidade de enviar a proposta orçamentária para apreciação desta Casa Legislativa.

Registre-se que, em 18 de novembro de 2025, por meio do Ofício nº 561/2025/GAB, o Poder Executivo Municipal encaminhou solicitação para inclusão de anexos complementares ao Projeto de Lei nº 118/2025 – LOA, com a finalidade de aprimorar a transparência e a compreensão das peças orçamentárias, passando a integrar o referido projeto os seguintes documentos: Anexo do Orçamento dos Fundos Especiais; Anexo da Tabela Explicativa da Evolução da Receita; e Anexo da Receita Corrente Líquida (RCL).

Pois bem. Preliminarmente, o Orçamento Geral do Município de Pedra Preta-MT, para o exercício financeiro de 2026, estima Receita e Fixa Despesas em R\$ 153.163.237,09 (cento e cinquenta e três milhões, cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos) para a



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta.
- II. O Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta.

Como se extrai da Matéria, a receita bruta é estimada na forma dos anexos desta Lei em R\$ 166.113.007,79 (Cento e sessenta e seis milhões, cento e treze mil e sete reais e setenta e nove centavos), e R\$ 7.897.744,50 (Sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) provenientes de Receita de Capital, para Administração Direta, tendo como Dedução para o Fundeb o valor de R\$ 20.518.186,60 (Vinte milhões, quinhentos e dezoito mil cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e de Descontos Concedidos o valor de R\$ 329.328,60 (Trezentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), perfazendo assim uma Receita Líquida de R\$ 153.163.237,09 (Cento e cinquenta e três milhões, cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos), que serão arrecadados na forma da legislação em vigor.

A despesa do Município é fixada na forma dos anexos desta Lei em R\$ 153.163.237,09 (Cento e cinquenta e três milhões, cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos), para Administração Direta e será realizada segundo a discriminação dos quadros de trabalho e até o nível de Modalidade de Aplicação.

De acordo com o Projeto de Lei, o Orçamento por Função de Governo do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, fica assim distribuído:

- a) Legislativo – valor de R\$ 6.710.925,00 (seis milhões, setecentos e dez mil, novecentos e vinte e cinco reais);
- b) Administração – valor de R\$ 28.399.945,13 (vinte e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos);
- c) Assistência Social – valor de R\$ 4.292.765,51 (quatro milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos);
- d) Saúde – valor de R\$ 31.047.410,56 (trinta e um milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos);
- e) Educação – valor de R\$ 42.764.996,00 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais);
- f) Cultura – valor de R\$ 7.820.000,00 (sete milhões, oitocentos e vinte mil reais);
- g) Urbanismo – valor de R\$ 15.200.036,45 (quinze milhões, duzentos mil, trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos);
- h) Gestão Ambiental – valor de R\$ 2.744.508,91 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e um centavos);
- i) Agricultura – valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais);
- j) Indústria – valor de R\$ 16.538,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais);



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

- k) Transporte – valor de R\$ 8.377.033,05 (oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, trinta e três reais e cinco centavos);
- l) Reserva de Contingência – valor de R\$ 5.542.078,48 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Quanto ao orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, seus órgãos e fundos, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 35.340.176,07 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta mil, cento e setenta e seis reais e sete centavos).

Ademais, o Projeto de Lei nº 118/2025 autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares, até o montante de 20% (vinte por cento) do total da despesa, fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superavit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Passadas tais considerações, como verifica-se, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal à competência privativa para iniciar o processo da matéria proposta, nos termos do art. 165, III, e § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

*Thiago*

*[Assinatura]*



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Como se sabe, o orçamento anual é a peça que fecha o ciclo do planejamento orçamentário, entretanto, deve ser constantemente reavaliado, pois, de nada adianta ter planejamento sem que se tenha o controle da sua execução.

Outrora, importante lembrar também, que um dos “pilares” da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é o planejamento das ações de Governo, tendo em vista que todas as ações devem estar contempladas no PPA, LDO e na LOA, e, ainda, ter como foco do planejamento o atendimento à comunidade sem ferir o equilíbrio das contas públicas.

Logo, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - Justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Desta forma, após a análise detalhada do Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2026, e tendo em vista o cumprimento das exigências formais estabelecidas pela legislação, esta Relatora se posiciona favoravelmente ao Projeto.

### 3. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS:

Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, foram apresentadas diversas Emendas Individuais Impositivas, conforme descrito no Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT.

Essas emendas são de autoria de vários Vereadores desta Casa Legislativa e têm como objetivo destinar recursos específicos para políticas públicas no âmbito do município.

Como se sabe, as Emendas Individuais Impositivas, previstas no art. 166 da CF, são propostas realizadas pelos Parlamentares para financiar políticas públicas no âmbito do município de Pedra Preta.

São realizadas por meio de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), que é votado anualmente e passam a fazer parte do orçamento público municipal para o ano seguinte.

Acerca destas Emendas, a Lei Orgânica de Pedra Preta assim dispõe:

Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal. (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 022, de 09.09.2021)



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 6º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 5º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Como disposto, a execução orçamentária e financeira das emendas individuais pelo Poder Executivo Municipal é obrigatória, conforme dispõe a Lei Orgânica de Pedra Preta-MT, especificamente no Art. 64-A, que destaca que é obrigatória a execução das programações incluídas por emendas individuais.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Além disso, a execução das emendas deve observar um limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo, com 50% deste valor destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Dito isso, no atual Projeto de Lei, o montante total que cada Vereador poderia destinar de emendas impositivas, perfaz o valor de R\$ 158.471,45 (centro e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, as emendas individuais, conforme o regulamento, devem ser executadas com base em critérios objetivos e imparciais, atendendo de forma igualitária e impessoal as propostas apresentadas pelos Vereadores.

Por fim, em caso de impedimentos técnicos, o Executivo deve notificar o Legislativo e adotar as medidas necessárias para remanejar as programações que não puderem ser executadas conforme o orçamento previsto.

Logo, como já mencionado, as Emendas Individuais Impositivas que foram incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026 são de nº 1 a 125 de 2025, de autoria de vários Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta, esta Comissão Permanente analisando cada uma delas de forma individual, apresenta o Parecer Favorável as tramitações das Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo que, todas sem exceção, cumpriram com os requisitos legais atinentes e, portanto, estão aptas para tramitarem.

Sendo assim, em cumprimento aos dispositivos legais e regimentais, esta Comissão Permanente analisando de forma individual, apresenta parecer favorável as seguintes Emendas Individuais Impositivas ao Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025 de autoria do Executivo Municipal: Emenda Impositiva nº 1 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 2 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 3 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 4 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 5 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 6 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 7 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 8 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 9 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 10 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 11 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 12 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 13 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 14 de 2025 de autoria do Vereador Gilson da Agricultura; Emenda Impositiva nº 15 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 16 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 17 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 18 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 19 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 20 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 21 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 22 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 23 de 2025 de autoria do Vereador Fernando do Gelvalino; Emenda Impositiva nº 24 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ambulância; Emenda Impositiva nº 25 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 26 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 27 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 28 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 29 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 30 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 31 de 2025 de autoria do Vereador Cícero da Ambulância; Emenda Impositiva nº 32 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 33 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 34 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 35 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 36 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 37 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 38 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 39 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 40 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 41 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 42 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 43 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 44 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 45 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 46 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 47 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 48 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 49 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 50 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 51 de 2025 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 52 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 53 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 54 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 55 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 56 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 57 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 58 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 59 de 2025 de autoria do Vereador Thiago Külkamp; Emenda Impositiva nº 60 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 61 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 62 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 63 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 64 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 65 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 66 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 67 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 68 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 69 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 70 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Impositiva nº 71 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 72 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 73 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 74 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 75 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 76 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 77 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 78 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 79 de 2025 de autoria do Vereador

*Thiago*

*[Signature]*



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 80 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 81 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 82 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 83 de 2025 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 84 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 85 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 86 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 87 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 88 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 89 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 90 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 91 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 92 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 93 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 94 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 95 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 96 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 97 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 98 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 99 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 100 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 101 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 102 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 103 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 104 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 105 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 106 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 107 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 108 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 109 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 110 de 2025 de autoria do Vereador Chico Lima Tur; Emenda Impositiva nº 111 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 112 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 113 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 114 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 115 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 116 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 117 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 118 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 119 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 120 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 121 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 122 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa; Emenda Impositiva nº 123 de 2025 de autoria do Vereador Matheus Barbosa. Emenda Impositiva nº 124 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 125 de 2025 de autoria do Vereador Samuel Cabral.

#### 4. DAS EMENDAS MODIFICATIVAS:

Além das emendas acima tratadas, foram protocoladas também ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, Emendas Modificativas, de autoria de vários Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Com exceção da emenda modificativa nº 13, de 2025, de autoria do Vereador Laudir Martarello, todas as demais emendas, alteram anexos do Projeto de Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

No tocante à Emenda Modificativa nº 13/2025, de autoria do Vereador Laudir Martarello, verifica-se que a proposição encontra respaldo nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

A referida emenda ajusta o limite de autorização para abertura de créditos suplementares, promovendo maior controle legislativo sobre a execução orçamentária, sem comprometer a flexibilidade da gestão fiscal.

Assim, a medida observa os princípios da legalidade, transparência, planejamento e responsabilidade fiscal, não implicando criação ou aumento de despesa sem indicação de fonte de custeio, de modo que, revela-se juridicamente adequada e apta a prosseguir em sua tramitação legislativa.

As demais Emendas Modificativas apresentadas ao Projeto de Lei nº 118/2025 promovem alterações nos anexos da Lei Orçamentária Anual, mediante remanejamento de dotações, sem aumento do montante global da despesa fixada.

Logo, as proposições observam o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, indicando adequadamente as fontes de recursos por meio de anulação parcial de dotações existentes.

E ainda, as emendas mantêm a compatibilidade com o PPA e a LDO, não alteram a ação governamental aprovada e atendem aos princípios do planejamento, legalidade, transparência e interesse público.

Desta forma, esta Comissão Permanente analisou cada uma delas de forma individual, e apresenta o Parecer Favorável as tramitações das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo que, todas sem exceção, cumpriram com os requisitos legais atinentes, sendo elas: Emenda Modificativa nº 13 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Modificativa nº 14 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Modificativa nº 15 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Modificativa nº 16 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Modificativa nº 17 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Modificativa nº 18 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Modificativa nº 19 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Modificativa nº 20 de 2025 de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado; Emenda Modificativa nº 21 de 2025 de autoria do Vereador Laudir Martarello.

Assim, dentro do escopo de competência desta Comissão e considerando o atendimento das exigências constitucionais, legais e orgânicas pertinentes, o projeto revela-se tecnicamente adequado para prosseguir em sua tramitação.

## 5. CONCLUSÃO

Portanto, no que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do disposto no artigo 34, alínea "b", do Regimento Interno desta colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, e diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 118, de 31 de outubro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, bem como todas as Emendas Individuais Impositivas de nº 1 a 125/2025, e também todas as Emendas



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

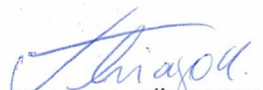
Modificativas de nº 13 a 21/2025 de autoria de vários Vereadores. O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela viabilidade econômica, financeira e orçamentária da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É o parecer.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

  
EDIERICO DA SILVA MACHADO  
Presidente/Relator

  
THIAGO KÜLKAMP  
Vice-Presidente

  
FRANCISCO JOSÉ DE LIMA  
Membro